



# CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

## **PARECER JURÍDICO** **LCR – 055/2021**

**EMENTA:** Projeto de Lei nº 1.135/2021, que Institui o “Programa Educação no Trânsito”, nas Escolas da Rede Pública de Ensino Municipal, e dá outras providências.

Instado a me manifestar, por imposição regimental, através de nos termos do art. 226, do RICM, sobre a viabilidade de tramitação do **Projeto de Lei nº 1.135/2021, que Institui o “Programa Educação no Trânsito”, nas Escolas da Rede Pública de Ensino Municipal**, passo a opinar, com as seguintes considerações:

O presente Projeto, de Autoria do **Senhor Vereador ADRIANO CARVALHO**, visa a aprovação de Lei Municipal que institui o “Programa Educação no Trânsito”, conforme especifica

Como se vislumbra na Justificativa, encartada às fls. 003, o Autor expõe as razões de sua propositura, aduzindo que “... *O Programa de Educação para o Trânsito se inicia com a valorização e capacitação dos educadores, que serão treinados para incluir a segurança viária de forma transversal na grade curricular, além de reforçar direitos e responsabilidades de todos os atores do trânsito. É focando na Educação no trânsito que teremos condutores mais responsáveis no futuro...*”. (sic)

Ao, meus sentir, o presente PL preenche os requisitos legais de admissibilidade, especialmente no tocante à iniciativa, uma vez que, pela própria redação do artigo 10º, a sua implantação se dará com a utilização de dotação orçamentária, recursos físicos e humanos já disponíveis na Rede Municipal de Ensino, além do que, como também previsto no artigo 9º, possibilita ao Município celebrar convênios, parcerias ou outros instrumentos de cooperação com diversos órgãos públicos afins, como Polícia Militar, Polícia Rodoviária Federal, Corpo de Bombeiros, DETRAN, CIRETRAN, além de empresas e instituições privadas, com o fito de implementar tais ações educativas.

Vale ressaltar que muitas dessas instituições citadas tem afinidade com o tema e, certamente, terão interesse em participar desse Projeto,



## CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

que contará com a coordenação institucional da Secretaria Municipal de Educação e contará com essas possíveis parcerias, sem ônus financeiro para o Município.

Recomendo, assim, que seja o presente Projeto de Lei encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, à Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social e à Comissão de Obras e Serviços Públicos, Segurança Pública, a quem cabe analisar acerca de sua pertinência, devendo o mesmo tramitar regularmente.

Desta forma, não encontrando nenhum óbice legal que o impeça, com as considerações mencionadas, opino **favoravelmente** ao trâmite regular do presente feito.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 28 de abril de 2021.

  
**Luiz Carlos Rezende**  
OAB/MT 8987-B  
Assessor Jurídico